



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às entidades que especifica, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às entidades sem fins lucrativos que prestam serviços complementares ao Sistema Único de Assistência Social – (SUAS), bem como às entidades de proteção social de média e alta complexidade para as pessoas com deficiência e às instituições de longa permanência voltadas à atenção dos idosos (ILPI) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-las para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Cidadania e os gestores estaduais e municipais do SUAS, no controle do avanço da epidemia de Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

§ 1º O critério de rateio do valor previsto no *caput* será definido pelo Ministério da Cidadania, sendo obrigatória a divulgação, com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade através do respectivo fundo de assistência social, quer seja estadual, distrital ou municipal.

§ 2º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades de que trata esta Lei deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, dados o caráter emergencial e a ocorrência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º O Ministério da Cidadania e o Fundo Nacional de Assistência Social disponibilizarão, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, contendo, no mínimo, razão social, CNPJ, Estado e Município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada nas ações e serviços de assistência social de média e alta complexidade, para o atendimento adequado à população, bem como fazer face aos aumentos de gastos que as entidades terão na definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia de coronavírus e na contratação e no pagamento dos profissionais de assistência social necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As instituições beneficiadas deverão prestar contas, aos respectivos fundos de assistência social estaduais, distrital ou municipais, da aplicação dos recursos, observadas as disposições do *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição segue o exemplo do projeto de lei apresentado pelo eminente Senador José Serra, que destinou parcela equivalente de recursos para as entidades complementares do Sistema Único de Saúde.

De acordo com o Ministério da Cidadania, cerca de 5,5 mil entidades são certificadas como beneficentes de assistência social, compondo a rede privada de atendimento do SUAS. Atualmente, muitas dessas entidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

não recebem recursos públicos, embora tenham os seus serviços inscritos nos conselhos municipais de assistência social.

Durante a pandemia do novo coronavírus, é essencial que as entidades de assistência social tenham recursos para se manter em funcionamento. Não se trata apenas de uma preocupação com os segmentos populacionais atendidos pelas entidades filantrópicas, embora esse seja o objetivo principal, é claro. A maioria das pessoas atendidas pelos serviços assistenciais está incluída nos grupos de risco. Assim sendo, além de o risco de óbitos ser bem mais elevado que a média geral da população, o risco de propagação do vírus também é maior, tendo em vista que os idosos levam um tempo elevado para a recuperação. Igualmente, as pessoas com deficiência compõem os grupos de risco, visto que muitas vezes apresentam comorbidades, e a precariedade no atendimento com certeza potencializa as vulnerabilidades desses segmentos populacionais.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2020-3820

Apresentação: 06/05/2020 17:39

PL n.2445/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 1 9 8 1 3 6 2 0 0 *